



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982749 - SP (2025/0054463-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : NUNO ALEXANDRE PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO - SP199033
ANA PAULA GALBIATTI CAMPOS - SP428036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L F P (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADORA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionais hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a o exame da modificação de guarda, cuja análise demanda necessariamente a observância do princípio do melhor interesse da criança e exige ampla dilação probatória, circunstância incompatível com a via restrita do *writ*.

3. Em atenção ao art. 12 da Convenção de Haia, ilicitamente transferida ou retida a criança e decorrido período inferior a um ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

4. Na espécie, o impetrante, sem autorização da genitora, trouxe a criança ao Brasil em agosto de 2024 e, posteriormente, firmou acordo acerca da entrega da menina à mãe, que ficaria com a guarda da criança para que retornassem a Portugal em dezembro 2024. Acordo este que deixou de cumprir. Ausente ilegalidade manifesta a autorizar a concessão da ordem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982749 - SP (2025/0054463-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : NUNO ALEXANDRE PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO - SP199033
ANA PAULA GALBIATTI CAMPOS - SP428036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M L F P (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADORA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a o exame da modificação de guarda, cuja análise demanda necessariamente a observância do princípio do melhor interesse da criança e exige ampla dilação probatória, circunstância incompatível com a via restrita do *writ*.

3. Em atenção ao art. 12 da Convenção de Haia, ilicitamente transferida ou retida a criança e decorrido período inferior a um ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

4. Na espécie, o impetrante, sem autorização da genitora, trouxe a criança ao Brasil em agosto de 2024 e, posteriormente, firmou acordo acerca da entrega da menina à mãe, que ficaria com a guarda da criança para que retornassem a Portugal em dezembro 2024. Acordo este que deixou de cumprir. Ausente ilegalidade manifesta a autorizar a concessão da ordem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de M. L. F. P. contra decisão monocrática de desembargadora integrante da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005525-55.2025.8.26.0000, que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência em busca e apreensão de menor.

Segundo a narrativa da petição inicial, o impetrante, pai da menor, alega que a decisão de busca e apreensão foi baseada em ordem judicial estrangeira não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que configuraria ilegalidade e abuso de poder. Afirma que dos 3 meses de idade até agosto de 2024, a criança residiu com ele em Portugal devido à incompatibilidade do trabalho da genitora com as necessidades da criança. Aduz que, em agosto de 2024, a menor veio para o Brasil com o pai, onde estabeleceram residência. Informa que, no final de 2024, houve um acordo perante a Justiça Portuguesa para que a guarda fosse conferida à mãe, condicionada à comprovação de mudança nas condições de vida da genitora, o que não ocorreu, levando o pai a recusar a entrega da filha. Defende que a menor foi retirada do convívio do pai, com quem residia desde o nascimento, e que a mãe, ao obter a liminar, não

apresentou condições adequadas para a guarda da criança, deixando-a com terceiros em local incerto. Assevera que a decisão de busca e apreensão foi proferida sem a devida homologação da sentença estrangeira pelo STJ, violando a competência constitucional e o devido processo legal.

Requer o deferimento do pedido liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 143/146).

Foram prestadas as informações pela origem (e-STJ fls. 152/155 e 157/160).

Sobreveio petição do impetrante (e-STJ fls. 162/166).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 190/193).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Conforme anotado quando da análise do pedido liminar, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância. Esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 691/STF.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza, em casos excepcionalíssimos, a utilização do *writ* para as hipóteses nas quais a decisão impugnada estiver eivada de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Não se visualiza, no entanto, na espécie, situação apta a relativizar a referida regra. No caso em apreço, da leitura das decisões proferidas nas vias originárias, a tutela de urgência deferida encontra respaldo legal e jurisprudencial.

A genitora de M. L. F. P. propôs ação de busca e apreensão de menor cumulada com pedido de restituição internacional de criança, na qual foi concedida tutela de urgência. A Corte local indeferiu pedido e atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo pai da menina, por entender que o então agravante deixou de comprovar a probabilidade do direito alegado.

Eis trechos das decisões do Tribunal de origem e do juízo de primeiro grau:

"(...)

Na hipótese dos autos, os elementos colacionados até o presente momento denotam, ao menos neste juízo sumário de cognição, o acerto da r. decisão recorrida.

Todos os documentos juntados no agravo e nos autos principais demonstram que as partes entraram em acordo quanto a responsabilidade conjunta da menor (equivalente nessa primeira análise a uma situação de guarda compartilhada) perante a justiça de Portugal, independentemente do momento em que a menor estava residindo com o genitor ou com a genitora, mas nenhum dos acordos houve autorização para retirada da menor do país, sem autorização de ambos os genitores. Assim, face a retirada da menor do país de residência, sem autorização da genitora, por ora, a decisão se justifica.

Ademais, conveniente aguardar-se ampla dilação probatória e o devido contraditório" (e-STJ fl. 16 -grifou-se).

"(...)

Os elementos de convicção dão conta que as partes entabularam acordo perante a autoridade judiciária portuguesa (fls. 27/31), homologada por sentença (fls. 40), estipulando que a filha comum residiria com a genitora.

Nesses moldes, deliberaram (fls. 32/34), em comum acordo, que o requerido procederá a entrega da criança à requerente no dia 01/12/2024, no Aeroporto Estadual de Ribeirão Preto/SP, no guichê da companhia aérea LATAM.

Todavia, ao menos em cognição sumária, depreende-se que o requerido deixou que dar cumprimento ao acordado, deixando de entregar a criança à mãe, a quem cabe sua responsabilidade e educação, retendo-se indevidamente a infante" (e-STJ fl. 92 -grifou-se).

Conforme destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, evidencia-se que o impetrante, sem autorização da genitora, trouxe a menina ao Brasil em agosto de 2024 e, posteriormente, firmou acordo acerca da entrega da menina à mãe, que ficaria com a guarda de criança para que retornassem a Portugal em dezembro 2024. Acordo este que deixou de cumprir. Tais circunstâncias não evidenciam manifesta ilegalidade das decisões proferidas pela Corte local que determinou a busca e apreensão da criança.

Assim dispõe o art. 12 da Convenção de Haia:

"Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança" (grifou-se).

Ademais, no que concerne à ausência de homologação da decisão estrangeira pelo STJ, qual seja, acordo homologado perante o judiciário português referente à guarda da menor (e-STJ fls. 54/61 e 67), há que se considerar que o ato coator objeto do presente remédio constitucional decorre de ação de busca e apreensão que tem por fundamento a restituição internacional de criança, com base nos arts. 4º e 12 da Convenção de Haia de 1980 - Decreto nº 3.413/2000. A referida pretensão consiste em medida executória e urgente que se afasta da competência homologatória da Corte Superior.

Registra-se, ainda, que o escopo da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças não se volta ao debate acerca do direito de guarda da criança, mas, sim, assegura o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual, em tese, é o juízo natural competente para julgar a guarda (STJ, 2ª Turma, REsp 1196954, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.3.2014).

Por fim, conforme se depreende das informações prestadas pela origem, a ação cautelar proposta foi extinta, tendo sido proposta ação para decidir acerca da guarda e visitação da criança (e-STJ fl. 159).

Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coautora, incide a hipótese prevista na Súmula nº 691/STF.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 982.749 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0054463-0

Número de Origem:

10000512820258260548 20055255520258260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NUNO ALEXANDRE PINTO DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO - SP199033

ANA PAULA GALBIATTI CAMPOS - SP428036

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M L F P (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E
APREENSÃO DE MENORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025